



PROCESSO Nº 2845942024-8 - e-processo nº 2024.000621284-6

ACÓRDÃO Nº 268/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: ADRIANO FABIO SOARES DE SOUSA.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA-IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão Nº 181/2026 - CRF-PB, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002939/2024-21, lavrado em 27/12/2024, contra a empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.020.414-3, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO N° 2845942024-8 - e-processo n° 2024.000621284-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: ADRIANO FABIO SOARES DE SOUSA.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA-IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em exame, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual n° 16.020.414-3, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO N° 181/2026 - CRF-PB, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002939/2024-21, lavrado em 27/12/2024, no qual constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0684 - CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)
>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

0810 - SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.



Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIOU-SE PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER UTILIZADO INDEVIDAMENTE CRÉDITO FISCAL DE ICMS ORIUNDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. ACRESCENTE-SE AO ARTIGO DADO POR INFRINGIDO, O ART. 72 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

| ENQUADRAMENTO LEGAL | |
|--|-------------------------------------|
| Dispositivos Infringidos | Penalidade Proposta |
| Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 | Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96 |
| Art. 60, I, "b", 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 | Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96 |
| Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 | Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96 |

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 1.187.930,67, sendo, R\$ 679.074,66, de ICMS, R\$ 508.856,01, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 3/1/2025, a atuada apresentou reclamação, em 30/1/2025.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi distribuído para o julgador fiscal, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 1.120.340,63, sendo R\$ 640.451,78, de ICMS, e R\$ 479.888,85, de multa por infração, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/13.

Cientificada, da decisão de primeira instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 1º/12/2025, a atuada apresentou recurso voluntário em 29/12/2025, reprisando, na íntegra, as razões de defesa aduzidas em sua impugnação.

Apreciado o recurso voluntário na **421ª da Primeira Câmara**, que foi julgado em **30/04/2026**, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram ambos os recursos, de ofício e voluntário, mantendo integralmente a decisão monocrática e julgando parcialmente procedente o auto de infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o ACÓRDÃO Nº 181/2026 com a seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). DECADÊNCIA PARCIAL. SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO



DOCUMENTO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

É vedado o aproveitamento de crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, exceto às consumidas durante o processo produtivo.

Redução do crédito tributário em razão da decadência

Cabe a incidência do ICMS nas saídas de mercadorias desincorporadas do ativo fixo destinadas a consumidor final localizado em outra unidade da Federação.

A utilização do crédito relativo às prestações de serviço de transporte está condicionada às operações vinculadas, que gerem crédito do ICMS.

Na apuração de crédito indevido não cabe o abatimento de eventual saldo credor existente na escrita fiscal do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Cientificada da decisão colegiada, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, tempestivamente, suscitando, em síntese, que o acórdão foi omissivo em relação aos seguintes pontos deduzidos em sua defesa:

- da fundamentação adotada para afastar a decadência da nota fiscal nº 108;
- da necessidade de recomposição da conta gráfica;
- dos elementos utilizados na formação dos valores exigidos nas infrações nº 0684 e nº 0746;
- da nulidade da infração nº 0746 em razão da indicação genérica do art. 106 do ricms/pb como dispositivo infringido
- dos elementos probatórios que embasaram a glosa dos créditos de combustível;
- fundamentos jurídicos adotados para a rejeição do crédito relativo às prestações de serviço de transporte;
- da omissão quanto ao enfrentamento das premissas fáticas e jurídicas relativas à incidência de ICMS sobre a alienação de bens do ativo imobilizado (infração nº 0810);

Ao final requer seja conhecido e provido o presente recurso, dando-lhes efeitos infringentes, para que seja julgado improcedente o auto de infração em tela.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.020.414-3, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 181/2026 - CRF-PB.



De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais¹ e, nos termos do que dispõe o artigo 86² do mesmo diploma legal, têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.

Considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão ora embargada em 18/05/2026 (segunda-feira), e que impetrou os presentes embargos em 25/05/2026 (segunda-feira), há de se consignar que o recurso ora em análise atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, nos moldes do que estabelecem o artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais³, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.094/13⁴.

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Pois bem. Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, reapresentando as teses de defesa aduzidas em sede de impugnação e recurso voluntário, alegando omissão do julgado no enfrentamento dos seguintes pontos:

- da fundamentação adotada para afastar a decadência da nota fiscal nº 108;
- da necessidade de recomposição da conta gráfica;
- dos elementos utilizados na formação dos valores exigidos nas infrações nº 0684 e nº 0746;
- da nulidade da infração nº 0746 em razão da indicação genérica do art. 106 do ricms/pb como dispositivo infringido
- dos elementos probatórios que embasaram a glosa dos créditos de combustível;
- fundamentos jurídicos adotados para a rejeição do crédito relativo às prestações de serviço de transporte;
- da omissão quanto ao enfrentamento das premissas fáticas e jurídicas relativas à incidência de ICMS sobre a alienação de bens do ativo imobilizado (infração nº 0810);

1 Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

2 Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

3 Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

4 Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela autuada com vistas a demonstrar a existência de omissão na decisão recorrida não se sustentam, compulsando-se os autos vislumbra-se que todas as teses de defesa levantadas em sede de impugnação, e em seu recurso voluntário, não foram negligenciadas pelo CRF-PB, tendo sido amplamente enfrentadas todas as questões de fato e de direito postas à apreciação e capazes de influenciar no *decisum*.

Para confirmar a assertiva, basta examinarmos os fragmentos abaixo extraídos do acórdão embargado, que atestam o enfrentamento adequado das questões deduzidas nos autos e revelam de maneira cristalina as razões de decidir que fundamentam o acórdão embargado, não havendo que se falar em omissão. Senão vejamos.

Quanto a alegação de nulidade da infração nº 0746 em razão da indicação genérica do art. 106 do RICMS/PB como dispositivo infringido, restou consignado no acórdão embargado que:

“Com relação à terceira acusação foi consignado em nota explicativa ofensa ao ART. 72 DO RICMS/PB, que trata do direito ao crédito fiscal relativo às aquisições de energia elétrica e outras fontes para uso no processo de industrialização.

Além disso, consta dos autos que o sujeito passivo compareceu em ambas as instâncias administrativas, onde demonstrou o total entendimento do que estava sendo acusado, não se configurando qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório que venha a acarretar a nulidade do presente lançamento.

Portanto, dentro do princípio “*pas nullité sans grief*”, deixo de acatar a preliminar.”

Quanto à alegação de decadência do Crédito Tributário relativo à Nota Fiscal nº 108, restou assentado:

“Com efeito, há que se considerar que o lançamento tributário se consolidou em 3/1/2025, com a ciência da autuada, portanto, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 3/1/2020 já não era mais passível de constituição, nos termos do art. 150, §4º do CTN, *in verbis*:

(...)

No caso do ICMS destacado na Nota Fiscal nº 108, emitida em 3/1/2020, ele foi utilizado para compensar o débito do imposto relativo ao mês de janeiro de 2020, portanto, referente a todo período de apuração do imposto, e não apenas aos fatos geradores ocorridos até o dia 3/1/2020.

Neste sentido, não há que se confundir o fato gerador do imposto, que vem a ocorrer a cada evento que venha a se subsumir à hipótese de incidência tributária, e que é representado pela emissão da correspondente nota fiscal de venda, com o crédito fiscal, representado pelas notas fiscais de aquisição de mercadorias, que servirá para compensar o valor do imposto apurado ao final



de cada período de apuração.

Rejeito, portanto, a preliminar.”

De outra banda, quanto à tese relativa à nulidade material do lançamento em virtude da necessidade de recomposição integral da conta gráfica, restou consignado no acórdão embargado que, no caso dos autos, a reconstituição da conta gráfica do ICMS é inócua, senão vejamos:

“Cabe registrar que com a modificação introduzida na alínea “h” do art. 82, V da Lei 6.379/96, com vigência a partir de 27/12/2019, conforme transcrição abaixo, a penalidade passou a ser aplicada, independente, da existência de saldo credor a abater, tornando-se ineficaz a reconstituição da conta gráfica do ICMS.

(...)

Neste sentido, o eventual saldo credor não abatido poderá ser compensado nos períodos subsequentes, não ocasionando prejuízo ao contribuinte, no entanto, haverá a incidência da penalidade sobre a totalidade dos créditos indevidamente compensados, “*dura lex sed lex*”.

Em seu Recurso Voluntário, a autuada suscitou a insuficiência dos demonstrativos que instruem as infrações nº 0684 e nº 0746, sustentando que os campos destinados à indicação da base de cálculo e da alíquota encontram-se zerados, circunstância que dificultaria a verificação da metodologia empregada pela fiscalização para a apuração dos valores exigidos.

Ao enfrentar a questão, o acórdão guerreado expôs o que segue:

“Registre-se que a primeira e terceira acusações se referem a utilização indevida de crédito fiscal, portanto o procedimento fiscal se resumiu em realizar o estorno dos créditos que foram utilizados para abater do valor do ICMS apurado em cada período, não havendo que se falar mais em base de cálculo e alíquota do imposto.

(...)

Além disso, consta dos autos que o sujeito passivo compareceu em ambas as instâncias administrativas, onde demonstrou o total entendimento do que estava sendo acusado, não se configurando qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório que venha a acarretar a nulidade do presente lançamento.”

Ainda em sede de recurso, a autuada defendeu que o óleo diesel objeto da autuação era empregado em seu processo produtivo e, ao se debruçar sobre os autos, vislumbra-se que a empresa autuada não se desvencilhou de ônus de provar a veracidade de suas alegações em nenhuma das instâncias administrativas, de modo que não foi possível acolher suas razões. Senão vejamos:



No seu recurso, a recorrente pleiteia a manutenção dos créditos relativos às compras de combustíveis, sem destaque do ICMS, alegando que essas operações se referem a aquisição de produto intermediário (diesel) utilizado no processo produtivo da empresa.

(...)

Neste sentido, **o crédito fiscal relativo às aquisições de óleo diesel para consumo no processo de industrialização seria passível de compensação**, a exemplo do óleo diesel utilizado para aquecimento das caldeiras, **fato não comprovado pela recorrente**.

No que se refere ao ICMS relativo às aquisições de combustíveis, para utilização na frota da recorrente, não é permitido o seu aproveitamento como crédito fiscal, visto que o transporte de bens e mercadorias não constitui atividade relacionada com o processo produtivo da empresa.” (g.n.)

Em sede recursal a autuada sustentou ainda que os créditos objeto da Infração nº 0746 decorrem de prestações tributadas de serviço de transporte e que teria assegurado o direito ao seu aproveitamento. Ao enfrentar a tese posta, o acórdão vergastado trouxe à tona que:

“Na última acusação, a fiscalização apurou que o contribuinte, nos meses de junho, agosto, setembro, outubro novembro e dezembro de 2020, utilizou crédito fiscal oriundo de prestação de serviço de transporte de mercadorias que não geram direito ao crédito do ICMS, conforme demonstrativos anexos, sendo consignados como infringidos os artigos 106 e 75, §2º, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

(...)

Mantida na primeira instância, a recorrente requer a improcedência da acusação, alegando ser legítimo o direito ao crédito de ICMS sobre o serviço de transporte

De pronto, considero indefensável o pleito do contribuinte uma vez que o direito de utilização do crédito relativo às prestações de serviço de transporte está condicionado às operações vinculadas, que gerem crédito do ICMS, não sendo este o caso dos autos em que as prestações realizadas se referem ao transporte de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo da empresa, cujo direito ao crédito não era possível à época dos fatos geradores.”

Outro ponto considerado omissis pela Embargante diz respeito a tese defendida, em seu Recurso Voluntário, de que a autuação referente à Infração nº 0810 decorre da equivocada incidência de ICMS sobre operações que envolveram a alienação de bens integrantes de seu ativo imobilizado.

Ao enfrentar a matéria, restou consignado na decisão *ad quem*:

“Mantida na primeira instância, a recorrente defende a improcedência da segunda acusação, por entender que as saídas de ativo imobilizado, não configuram hipótese de incidência do ICMS.



Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu a competência para os Estados e Distrito Federal instituírem o imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nos termos do art. 155, II, abaixo transcrito.

(...)

Observe-se que a nossa Carta Magna não afasta a incidência do imposto nos casos de bens destinados a consumidor final localizado em outra unidade da Federação, caso em que será aplicada a alíquota interestadual, cabendo ao Estado onde está localizado o destinatário a cobrança do diferencial de alíquota, como prevê o § 2º, VII do mesmo artigo constitucional.

Neste contexto, a Lei nº 6.379/96, que trata do ICMS, no Estado da Paraíba, prevê a incidência do imposto sobre as operações de circulação de mercadorias, autorizando uma redução na base de cálculo de 80% (oitenta por cento), nas saídas de mercadorias desincorporadas do ativo fixo, conforme estabelecem os artigos 3º, I e 31, I, do RICMS/PB, como se segue:

(...)

Ressalte-se que a condição de contribuinte é atribuída àquele que pratica, com habitualidade, atos de mercancia, não havendo restrição quanto ao tipo de mercadorias ou operação realizada, conforme conceitua o art. 36 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

(...)

Neste sentido, um bem se transforma em mercadoria no momento em que deixa de cumprir sua finalidade de uso e/ou consumo, ou de ativo imobilizado, para se destinar ao comércio, cabendo a incidência do ICMS no instante em que a venda é consumada.

No caso dos autos, o sujeito passivo emitiu as Notas Fiscais de venda de bem do ativo imobilizado, efetuando o devido destaque do ICMS, calculado sobre a base de cálculo reduzida, na forma do art. 31, I, do RICMS/PB, no entanto, não efetuou o registro na EFD, deixando de recolher o imposto correspondente, se submetendo, assim, ao lançamento fiscal.”

Da leitura dos excertos acima extrai-se que o acórdão embargado trouxe entendimento firmado em tudo aquilo que dos autos consta, emitindo, após as devidas análises, as fundamentações que nortearam às razões de decidir da relatoria.

À esta altura, convém destacar que o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)



IV - não enfrentar todos os **argumentos deduzidos no processo capazes de**, em tese, **infirmar a conclusão adotada pelo julgador**;

Entendimento este que se coaduna com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifos acrescidos)

Logo, não há que se falar em omissão do julgado que reconheceu a legalidade da autuação, e mais que isso, que não há qualquer dúvida acerca dos fatos apurados, uma vez que conforme se extrai dos excertos já reproduzidos, observou de maneira fiel os ditames da legislação de regência e da jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria posta nos autos.

Ademais disso, não se pode olvidar que a autuada não se desvencilhou do seu ônus probatório, conforme se extrai da decisão monocrática, bem como do acórdão embargado, não logrando êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos créditos lançados pela fiscalização através do auto de infração em questão.

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.



Ademais disso, cumpre ressaltar que a irresignação não é elemento autorizador para a interposição de embargos de declaração, devendo o interessado lançar mão de recurso próprio e apto a revisão da decisão pelos fundamentos e conclusão adotados.

Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar tese de defesa trazida pela autuada com o intuito nítido de ver rediscutido o mérito da causa, o que a esta altura não é viável.

Tanto é assim que a recorrente tão somente reapresenta temáticas claramente tratadas na decisão de piso, bem como no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada.

Repise-se que, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a omissão alegada pela embargante no acórdão vergastado, a manutenção da decisão proferida no ACÓRDÃO N° 181/2026 - CRF-PB, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão N° 181/2026 - CRF-PB, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002939/2024-21, lavrado em 27/12/2024, contra a empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual n° 16.020.414-3, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de junho de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora